

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 004.045/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Grupo Folclórico Cultural Bumba Meu Boi de Orquestra de Tajaçuaba.

Responsáveis: Carlos Augusto Ferreira da Silva (CPF 237.388.123-34) e Grupo Folclórico Cultural Bumba Meu Boi de Orquestra de Tajaçuaba (CNPJ 03.928.830/0001-71).

Interessado: Ministério da Cultura.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 13-15) e o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 16):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio Siconv 701214/2008, firmado com a Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçuaba/MA, o qual tinha por objeto a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes, na implementação do Projeto que visa a compra de equipamentos para a instalação na sede do grupo, bem como a edição de CDs e DVDs com a realização de oficinas, no Programa de Fomento a Projetos em Arte e Cultura (peça 1, p. 330-344).

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial teve sua origem em função da omissão do dever de prestar contas do Convênio Siconv 701214/2008. Conforme cláusula quarta do convênio em epígrafe, seriam repassados ao Grupo Cultural, a quantia de R\$ 182.496,00. Já a contrapartida financeira a cargo do conveniente importava em R\$ 9.830,00 (peça 1, p. 334). Os recursos federais previstos para a implementação do objeto pactuado foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB800067 (peça 1, p. 367), em 15/1/2009, em parcela única de R\$ 182.496,00.

3. O referido ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 4/3/2009 (peça 1, p. 346), e previa, segundo a cláusula oitava do ajuste (peça 1, p. 336), a apresentação da prestação de contas final até 30 dias após o prazo previsto para o término da vigência.

4. Com o término do ajuste e sem que o conveniente tivesse apresentado sua prestação de contas, mas solicitado prorrogação do ajuste (peça 2, p. 14) sem ter sido atendido, o concedente realizou notificações ao responsável, Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva, no sentido de obter a comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos (peça 2, p. 24-52 e p. 106-116). Todavia, não houve apresentação da prestação de contas final do convênio em tela.

5. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o MinC elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 138-142), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade solidária do Sr. Carlos Augusto Ferreira

da Silva, então presidente da entidade convenente, com o Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA, pelo valor do dano apurado.

6. As conclusões do MinC foram endossadas pelo parecer e certificado emitidos pela Controladoria-Geral da União – CGU (peça 2, p. 152-155 e p. 162).

7. Em prosseguimento ao andamento processual, já em sua fase externa, esta unidade técnica realizou primeiro exame técnico (peça 6), propondo, em razão da sua omissão em prestar contas do Convênio Siconv 701214/2008, a citação do Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva, então presidente da entidade convenente, e do Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA, por força do entendimento contido no Acórdão 2763/2011- Plenário.

8. Em seguida, pronunciamento da subunidade (peça 7) anuiu com a proposta realizada e em função da delegação de competência, autorizou a realização das citações indicadas. Desta forma, as devidas comunicações foram realizadas (peça 9 e 10) e regularmente recebidas pelos destinatários (peças 11 e 12), estando o processo em condições de ter seu andamento processual.

EXAME TÉCNICO

9. Tendo sido promovida a citação da Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA, peça 10 e aviso de recebimento à peça 12. Da mesma forma, foi realizada a citação do Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva (peça 9) e aviso de recebimento à peça 11.

10. Estando, portanto, ambos devidamente citados, hipótese em que tiveram o prazo regimental para apresentarem suas alegações de defesa.

11. Contudo, nem a entidade convenente, nem o responsável apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito, razão pela qual se operam os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

12. Sobre esse ponto, impende destacar que a audiência/citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

13. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

14. Assim, em vista da ausência de apresentação de alegações de defesa, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos. Nesse sentido, tem-se que não houve a apresentação da prestação de contas do Convênio Siconv 701214/2008. A jurisprudência desta Corte informa que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.

15. De forma que a ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o objeto pactuado foi executado (ou custeado) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

16. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

17. Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio.

18. Em relação à responsabilização, temos a identificação do Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva, então dirigente da entidade conveniente e signatário do ajuste (peça 1, p. 344), e responsável pela gestão e execução dos recursos não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, mesmo tendo sido instado a manifestar-se e com tempo suficiente para adotar providências, fato que não ocorreu, o que revela a sua responsabilidade nesse processo.

19. Ademais, por força do entendimento contido no Acórdão 2763/2011- Plenário, temos que a entidade privada conveniente Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA deve responder, solidariamente ao responsável, pelo dano verificado.

CONCLUSÃO

20. Como restou evidenciado, a ocorrência de dano ao erário no processo em questão deu-se em função da omissão na apresentação da prestação de contas final do Convênio Siconv 701214/2008, o que impossibilita que seja estabelecido o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as metas realizadas, o que mostrou conduta distante daquela esperada de quem gere recursos públicos, já que não apresentou justificativas pelo fato ocorrido, nem mesmo adotou medidas para sua solução, mesma posição de inércia adotada quando da sua citação.

21. Assim, temos que a conduta negligente do responsável e da entidade conveniente que permaneceram silentes nos autos mesmo depois de extrapolado os seus respectivos períodos para apresentação das alegações de defesa, tal qual já fizeram ainda na fase interna do processo, o que reforça o juízo de censura que o caso requer.

22. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa aos responsáveis prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

23. Finalmente, registre-se que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé do responsável citado, Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. A caracterização das irregularidades geradoras de dano ao erário e seus respectivos responsáveis possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 227.298,77, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.

25. Assim, como os valores, a serem fixados, quanto às multas previstas nos art. 57 da Lei n. 8.443/1992, os quais visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva (CPF 237.388.123-34) e o Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA (CNPJ 03.928.830/0001-71), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva (CPF 237.388.123-34) e do Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA (CNPJ 03.928.830/0001-71), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio Siconv 701214/2008, celebrado entre o Ministério da Cultura - MinC, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do

recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
182.496,00	15/1/2009

- c) aplicar individualmente ao Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva (CPF 237.388.123-34) e ao Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoba/MA (CNPJ 03.928.830/0001-71) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e
- e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”

É o relatório.